



APELAÇÃO PENAL Nº 0001049-06.2015.8.14.0028  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTES: SIRLEY BULHÕES BOTELHO  
MARCILENE VIEIRA MARQUES  
AMANDA KARLA SOUSA BARRADAS  
LUDMILE SOUSA BARRADAS  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 155, §4º, INC. IV, DO CP – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA – IMPROCEDÊNCIA – INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA QUE É O SUFICIENTE PARA CONSUMAR O CRIME – POSSE MANSA E PACÍFICA DESNECESSÁRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que o estabelecimento comercial contasse com aparato de vigilância eletrônica, as apelantes conseguiram subtrair a res furtiva das suas dependências, invertendo a sua posse, pois foram presas na sua área externa, sendo descabido, portanto, o pedido de desclassificação para o crime de furto qualificado tentado. Precedente do STJ.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
Belém, 10 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

SIRLEY BULHÕES BOTELHO, MARCILENE VIEIRA MARQUES, AMANDA KARLA SOUSA BARRADAS e LUDMILE SOUSA BARRADAS, inconformadas com a sentença que as condenou às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro)



meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade por 01 (uma) hora por cada dia de condenação mais prestação pecuniária no valor de R\$ 1.572,00 (mil e quinhentos e setenta e dois reais) que serão doados a entidade apontada pelo juízo da execução penal, e 68 (sessenta e oito) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 155, §4º, inc. IV do CP, interpuseram o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Afirmam as apelantes que não houve a consumação do crime de furto, uma vez que os agentes de segurança do estabelecimento comercial as abordaram na saída do estabelecimento comercial, não existindo, portanto, a posse mansa e pacífica da res furtiva.

Por isso, pedem o provimento do recurso, a fim de ver reconhecida a minorante da tentativa e a conseqüente redução das suas penas.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento do apelo, tendo em vista que o fato do estabelecimento comercial estar dotado de aparato de segurança não impede a consumação do crime de furto.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 29/01/2015, na Cidade de Marabá, uma equipe de policiais civis recebeu informações de que as apeladas estavam na Loja Havan distraindo a atenção dos funcionários e furtando confecções. Quando chegaram às proximidades do estabelecimento, os policiais civis as prenderam na posse de 80 (oitenta) peças de roupa que haviam sido subtraídas das suas dependências. Eis a summa dos fatos.

#### DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA

Afirmam as apelantes que não houve a consumação do crime de furto, uma vez que os agentes de segurança do estabelecimento comercial as abordaram na saída do estabelecimento comercial, não existindo, portanto, a posse mansa e pacífica da res furtiva.



Ocorre que as testemunhas Lucey Lima Costa Barros, Thiago Silva Mangas e Wallac Lima França, policiais civis que participaram da diligência, disseram em juízo que a prisão das recorrentes e apreensão das peças de roupa subtraídas ocorreram na área externa do estabelecimento comercial. Portanto, diferente do que defendem as apelantes, os objetos subtraídos saíram da posse da vítima, ainda que por breve período de tempo, mas que é o suficiente para consumir o delito.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. NULIDADE DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVAE NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO FURTO. ITER CRIMINIS. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO FURTO. TEORIA DA AMOTIO. MERA INVERSÃO DA POSSE. DESPICIENDA SER MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. DOSIMETRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES BENEVOLENTE. MANUTENÇÃO. REGRA DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. a 6. Omissis.

7. Quanto ao momento consumativo do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o referido crime consuma-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa subtraída, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

8. O crime de furto em questão consumou-se, porquanto houve a efetiva inversão da posse, malgrado não tenha sido mansa e pacífica, por não ter saído da esfera de vigilância da vítima. Contudo, diante da regra non reformatio in pejus, de rigor a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II).

9. Habeas corpus não conhecido. (HC 353.081/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator